

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 22 da MPV nº 759, de 2016:

“**Art. 22.**

.....
§ 4º Ficam os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo respectivo patrimônio imobiliário obrigados a fornecerem toda a documentação e devidas anuências aos cartórios de registros de imóveis, autorizando-os a procederem ao registro de legitimação de posse em terras de domínio público, desde que comprovada a referida posse.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que objetiva impor aos órgãos que cuidam do patrimônio imobiliário, no âmbito da União e dos entes subnacionais – estados, Distrito Federal e municípios –, a obrigação de fornecerem toda a documentação e devidas anuências aos cartórios de registros de imóveis, autorizando-os a procederem o registro de legitimação de posse em terras de domínio público, desde que comprovada a referida posse.

Com essa alteração proposta à MPV nº 759, de 2016, a legitimação de posse em terras de domínio público será facilitada em benefício do adquirente do imóvel quanto à comprovação de estar livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

